



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo n.º 2824-2024
Data 09/02/2024
Fls. 02 Rubrica Ⓟ

Ao Protocolo Geral,

Tendo em vista o recurso administrativo recebido da empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA.-ME**, via sítio eletrônico, referente ao certame licitatório da Concorrência Pública nº 020/2023, solicito a abertura de procedimento administrativo.

Saquarema, 09 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

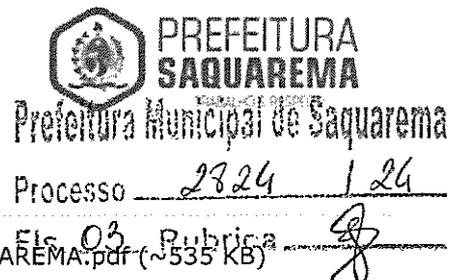

Samuel Aranda Neto
Presidente da CPL
Samuel Aranda Neto
PRESIDENTE DA CPL
MAT. 958667

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO - Ref. concorrência pública 020/2023**

De Santos Costa <santoscostaemp@gmail.com>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data 08/02/2024 16:34



- RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020 2023 - SAQUAREMA.pdf (~535 KB)

Boa tarde.

Segue anexo recurso administrativo com referência ao certame licitatório n.º 020/2023 e processo n.º 5.948/2023. Favor acusar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente.

Ao MUNICÍPIO SAQUAREMA – RJ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023

Processo Administrativo nº 5.948/2023

SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.157.408/0001-20, estabelecida na Rua Álvaro Alvim, nº 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-010, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, Sr. MAYCO BRUNO FARIA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 055.828.317-97, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, contra o certame indicado em epígrafe, pelos seguintes motivos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme consignado no Edital de concorrência pública, nº 020/2023, fora designado o dia 05/02/2024 para realização da licitação.

Considerando que o referido documento indicou o prazo **de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, conforme determina o art. 109, da Lei 8.666/93, configura-se a tempestividade do presente instrumento.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Ademais, constata-se, pela dicção do §2º, do mesmo artigo, que o recurso terá efeito suspensivo. *In verbis*:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Desta feita, conclui-se que o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado, até que a decisão final do presente recurso seja proferida.

II – DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade concorrência pública, nº 020/2023 (tipo menor preço global), visando a contratação de empresa com fornecimento de material e de mão de obra, para execução de obra de readequação do centro de educação e cultura, no município de Saquarema/RJ.

Conforme constou do referido Edital, o município de Saquarema, através do seu secretário municipal de educação, cultura, inclusão, ciência e tecnologia, tornou público a realização da licitação **designada para o dia 05/02/2024 às 15:00 horas, em sua sede, localizada na Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema.**



Segue abaixo o recorte colacionado do trecho do edital:

1. PREÂMBULO

PROCESSO: 5.948/2023

O Município de Saquarema, através do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, Senhor Antonio Peres Alves, torna público que realizará, no dia 05/02/2024 às 15:00 horas, em sua sede, à Rua Coronel Madureira, 77, Centro, Saquarema/RJ, licitação na modalidade Concorrência Pública nº 020/2023, tendo

No dia marcado para realização da licitação, a recorrente, através do seu preposto **Sr. Estefano**, dirigiu-se ao local designado para participação do certame, lá chegando com antecedência de 20 minutos, sendo aquele marcado para às 15h.

Estando no local designado, lá permaneceu o preposto aguardando o início do certame por cerca de 40 minutos, tendo após sido informado por um funcionário da prefeitura que a licitação não seria no local constante do edital, tendo como endereço à Rua Coronel Madureira, 80, Centro, Saquarema.



E devido à realização do certame em endereço diverso do constante do edital, o recorrente foi impossibilitado de participar da licitação que já havia finalizado.

Inconformado, pois estava presente no endereço designado com antecedência, o preposto da recorrente, imediatamente ao tomar conhecimento do ocorrido, manifestou a sua irrisignação, informando que não havia ocorrido prévia comunicação acerca da mudança de endereço.

Contudo, sem êxito, foi informado que nada poderia ser feito naquele momento, e que qualquer inconformismo e/ou solicitação deveria ser direcionado ao email: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Face ao exposto, diante dos fatos narrados, não merece prosperar a licitação realizada, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

**DA IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DA EMPRESA SANTOS E COSTA ENGENHARIA
LTDA-ME – VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE –
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Inicialmente, mister salientar que o julgador está vinculado ao edital e à lei, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, competindo-lhe atuar em conformidade com as exigências editalícias, em respeito aos princípios licitatórios.

O art. 5º, da Lei 14.133/21, estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 4.657/42, que é a chamada Lei de Introdução ao Código Civil, prevê como objetivos das normas, o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Dentre os objetivos do processo licitatório há de se destacar:

- *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- *assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- *evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- *incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável*

Todavia, em que pese a legislação e os princípios atinentes à matéria, o certame nº 020/2023 não observou as normas aplicáveis.

Conforme consta da cláusula 1 do Edital, todas as retificações realizadas, serão obrigatoriamente publicadas. Abaixo o trecho mencionado:

- 1.1. As retificações do presente Edital, tanto aquelas originadas por iniciativa oficial, quanto às provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todas as licitantes e serão, além de oficial, obrigatoriamente publicadas. Qualquer retificação eventualmente procedida nos termos deste Edital que, de forma inconteste, venha a interferir na apresentação dos documentos exigidos ou na elaboração das propostas por parte dos licitantes importará na reabertura de prazo para sua apresentação.
- 1.2. O interessado em participar desta licitação se obriga a acompanhar no Diário Oficial do Município de Saquarema e no sítio eletrônico (www.saquarema.rj.gov.br), eventuais alterações e ou informações sobre este certame.

Como mencionado, constou do edital a realização da licitação na rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema, sendo neste, localizada a prefeitura municipal.

No entanto, a licitação foi realizada no endereço localizado na rua Coronel Madureira, nº 80, Centro, Saquarema.

Ocorre que as alterações porventura realizadas, acerca da mudança de endereço para realização da licitação constante do edital, não foram publicadas no diário oficial do município de saquarema.

O edital é claro ao prever que todas as retificações realizadas precisam ser obrigatoriamente publicadas, o que não ocorreu.

E mesmo estando presente no local e horário indicados no edital, a recorrente foi impossibilitada de participar do certame!!!!

Ora, a licitante não pode ser punida por uma desídia do Poder Público, que tem o dever de zelar pelo patrimônio público, com gestão proba e transparente, além de austera e eficiente.

Em outras palavras, devido à clarividente violação do edital, a recorrente foi impossibilitada de participar da licitação, devido à conduta do ente público, o que certamente merece reprimenda.

Por fim, **conclui-se que restaram violados os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, além da transparência, probidade, competitividade, o que macula os atos até então praticados.**

Em face do exposto, é o presente para requerer a anulação da sessão realizada no dia 05/02/2024 (concorrência pública nº 020/2023) e de todos os atos posteriores, em razão da flagrante violação ao princípio da publicidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, comprova-se nítida violação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme disposição do inciso XXI e caput do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaca-se, ainda, que a atividade administrativa é limitada à previsão expressa da lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem.

Por esta razão, o estabelecido no edital, deve ser rigorosamente observado.

Atendendo ao critério supramencionado, é salvaguardado o interesse público subjacente, eis que as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as **melhores condições de preço, qualidade e eficiência**, o que consiste na escolha de proposta que efetivamente tenha cumprido com as obrigações impostas, conferindo lisura ao certame, **o qual a empresa recorrente foi impossibilitada de concorrer.**

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER:

O sobrestamento do certame licitatório (concorrência pública nº 020/2023) até que a decisão final do presente recurso seja proferida.

Seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja anulada a sessão ocorrida no dia 05/02/2024 (concorrência pública nº 020/2023) e de todos os atos posteriores com a designação de novo certame, ante as razões expostas;

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, requer seja submetido à Autoridade Superior para, em reexame, reformar a decisão recorrida, nos termos requeridos acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

SANTOS E COSTA
ENGENHARIA
LTDA:3315740800
0120

Assinado digitalmente por: SANTOS E COSTA
ENGENHARIA LTDA.33157408000120
ND: C=BR, S=RJ, L=CAMPOS DOS GOYTACAZES,
O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR PDA
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=
3038453000100, CN=SANTOS E COSTA
ENGENHARIA LTDA.33157408000120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.08 15:38:47-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

MAYCO BRUNO FARIA DOS SANTOS

CPF 055.828.317-97

Representante Legal da empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME

Ao MUNICÍPIO SAQUAREMA – RJ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023

Processo Administrativo nº 5.948/2023

SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.157.408/0001-20, estabelecida na Rua Álvaro Alvim, nº 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-010, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, Sr. MAYCO BRUNO FARIA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 055.828.317-97, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, contra o certame indicado em epígrafe, pelos seguintes motivos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme consignado no Edital de concorrência pública, nº 020/2023, fora designado o dia 05/02/2024 para realização da licitação.

Considerando que o referido documento indicou o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, conforme determina o art. 109, da Lei 8.666/93, configura-se a tempestividade do presente instrumento.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Ademais, constata-se, pela dicção do §2º, do mesmo artigo, que o recurso terá efeito suspensivo. *In verbis*:

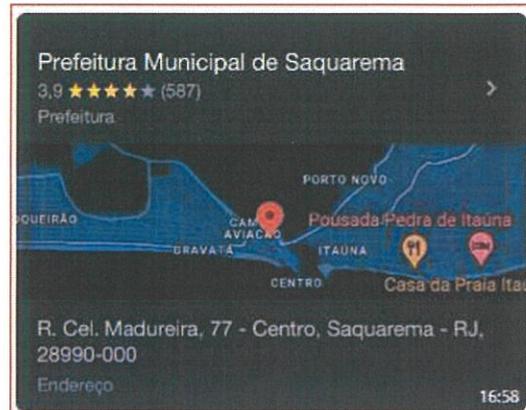
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Desta feita, conclui-se que o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado, até que a decisão final do presente recurso seja proferida.

II – DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade concorrência pública, nº 020/2023 (tipo menor preço global), visando a contratação de empresa com fornecimento de material e de mão de obra, para execução de obra de readequação do centro de educação e cultura, no município de Saquarema/RJ.

Conforme constou do referido Edital, o município de Saquarema, através do seu secretário municipal de educação, cultura, inclusão, ciência e tecnologia, tornou público a realização da licitação **designada para o dia 05/02/2024 às 15:00 horas, em sua sede, localizada na Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema.**



Segue abaixo o recorte colacionado do trecho do edital:

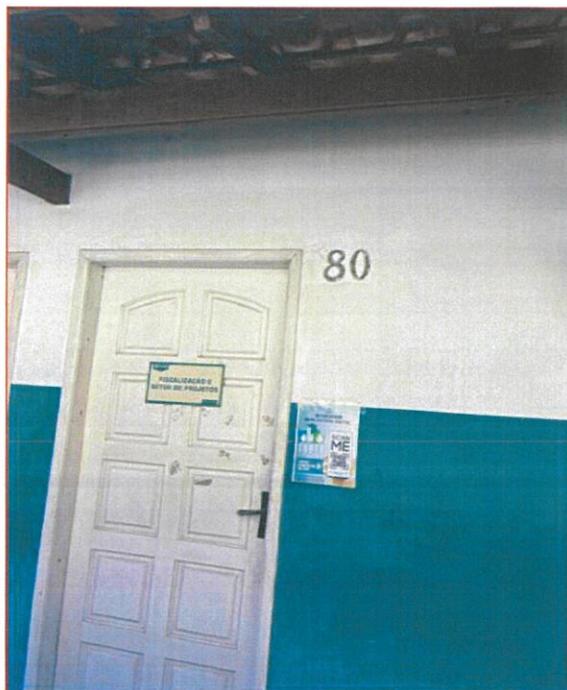
1. PREÂMBULO

PROCESSO: 5.948/2023

O Município de Saquarema, através do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, Senhor Antonio Peres Alves, torna público que realizará, no dia 05/02/2024 às 15:00 horas, em sua sede, à Rua Coronel Madureira, 77, Centro, Saquarema/RJ, licitação na modalidade Concorrência Pública nº 020/2023, tendo

No dia marcado para realização da licitação, a recorrente, através do seu preposto **Sr. Estefano**, dirigiu-se ao local designado para participação do certame, lá chegando com antecedência de 20 minutos, sendo aquele marcado para às 15h.

Estando no local designado, lá permaneceu o preposto aguardando o início do certame por cerca de 40 minutos, tendo após sido informado por um funcionário da prefeitura que a licitação não seria no local constante do edital, tendo como endereço à Rua Coronel Madureira, 80, Centro, Saquarema.



E devido à realização do certame em endereço diverso do constante do edital, o recorrente foi impossibilitado de participar da licitação que já havia finalizado.

Inconformado, pois estava presente no endereço designado com antecedência, o preposto da recorrente, imediatamente ao tomar conhecimento do ocorrido, manifestou a sua irrisignação, informando que não havia ocorrido prévia comunicação acerca da mudança de endereço.

Contudo, sem êxito, foi informado que nada poderia ser feito naquele momento, e que qualquer inconformismo e/ou solicitação deveria ser direcionado ao email: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Face ao exposto, diante dos fatos narrados, não merece prosperar a licitação realizada, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

**DA IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DA EMPRESA SANTOS E COSTA ENGENHARIA
LTDA-ME – VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE –
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Inicialmente, mister salientar que o julgador está vinculado ao edital e à lei, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, competindo-lhe atuar em conformidade com as exigências editalícias, em respeito aos princípios licitatórios.

O art. 5º, da Lei 14.133/21, estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 4.657/42, que é a chamada Lei de Introdução ao Código Civil, prevê como objetivos das normas, o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Dentre os objetivos do processo licitatório há de se destacar:

- *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- *assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- *evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- *incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável*

Todavia, em que pese a legislação e os princípios atinentes à matéria, o certame nº 020/2023 não observou as normas aplicáveis.

Conforme consta da cláusula 1 do Edital, todas as retificações realizadas, serão obrigatoriamente publicadas. Abaixo o trecho mencionado:

- 1.1. As retificações do presente Edital, tanto aquelas originadas por iniciativa oficial, quanto às provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todas as licitantes e serão, além de oficial, obrigatoriamente publicadas. Qualquer retificação eventualmente procedida nos termos deste Edital que, de forma inconteste, venha a interferir na apresentação dos documentos exigidos ou na elaboração das propostas por parte dos licitantes importará na reabertura de prazo para sua apresentação.
- 1.2. O interessado em participar desta licitação se obriga a acompanhar no Diário Oficial do Município de Saquarema e no sítio eletrônico (www.saquarema.rj.gov.br), eventuais alterações e ou informações sobre este certame.

Como mencionado, constou do edital a realização da licitação na rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema, sendo neste, localizada a prefeitura municipal.

No entanto, a licitação foi realizada no endereço localizado na rua Coronel Madureira, nº 80, Centro, Saquarema.

Ocorre que as alterações porventura realizadas, acerca da mudança de endereço para realização da licitação constante do edital, não foram publicadas no diário oficial do município de saquarema.

O edital é claro ao prever que todas as retificações realizadas precisam ser obrigatoriamente publicadas, o que não ocorreu.

E mesmo estando presente no local e horário indicados no edital, a recorrente foi impossibilitada de participar do certame!!!!

Ora, a licitante não pode ser punida por uma desídia do Poder Público, que tem o dever de zelar pelo patrimônio público, com gestão proba e transparente, além de austera e eficiente.

Em outras palavras, devido à clarividente violação do edital, a recorrente foi impossibilitada de participar da licitação, devido à conduta do ente público, o que certamente merece reprimenda.

Por fim, **conclui-se que restaram violados os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, além da transparência, probidade, competitividade, o que macula os atos até então praticados.**

Em face do exposto, é o presente para requerer a anulação da sessão realizada no dia 05/02/2024 (concorrência pública nº 020/2023) e de todos os atos posteriores, em razão da flagrante violação ao princípio da publicidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, comprova-se nítida violação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme disposição do inciso XXI e caput do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaca-se, ainda, que a atividade administrativa é limitada à previsão expressa da lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem.

Por esta razão, o estabelecido no edital, deve ser rigorosamente observado.

Atendendo ao critério supramencionado, é salvaguardado o interesse público subjacente, eis que as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as **melhores condições de preço, qualidade e eficiência**, o que consiste na escolha de proposta que efetivamente tenha cumprido com as obrigações impostas, conferindo lisura ao certame, **o qual a empresa recorrente foi impossibilitada de concorrer.**

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER:

O sobrestamento do certame licitatório (concorrência pública nº 020/2023) até que a decisão final do presente recurso seja proferida.

Seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja anulada a sessão ocorrida no dia 05/02/2024 (concorrência pública nº 020/2023) e de todos os atos posteriores com a designação de novo certame, ante as razões expostas;

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, requer seja submetido à Autoridade Superior para, em reexame, reformar a decisão recorrida, nos termos requeridos acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

SANTOS E COSTA
ENGENHARIA
LTDA:3315740800
0120

Assinado digitalmente por SANTOS E COSTA
ENGENHARIA LTDA.3315740800120
ND: C=BR, S=RJ, L=CAMPOS DOS GOYTACAZES,
O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR PDA
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=
203845300116, CN=SANTOS E COSTA
ENGENHARIA LTDA.3315740800120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.08 15:38:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

MAYCO BRUNO FARIA DOS SANTOS

CPF 055.828.317-97

Representante Legal da empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME



PROCESSO Nº 2.824/2024

FLS. 20 RUBRICA 

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 2.824/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023

RECORRENTE: SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA - ME

Aos oito dias de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às 16:34 horas a empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA – ME** encaminhou seu recurso administrativo, via correio eletrônico ao Departamento de Licitações, sendo este protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura no dia 09/02/2024.

Da peça de recurso apresentada, a mesma se encontra amparada pela legislação específica - Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações.

O recurso apresentado é tempestivo.

O recurso não possui qualquer documento anexo que comprove sua representatividade.

Assim, passamos à análise.

Recurso Administrativo: SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA – ME

A Recorrente se manifesta, em síntese, o que se segue:

- Que o endereço disposto no instrumento convocatório difere do local onde foi realizada a sessão pública do certame da concorrência pública nº 020/2023;
- Que não foi comunicado antecipadamente sobre a mudança de endereço;
- Que o representante da empresa foi impossibilitado de participar da licitação.





PROCESSO Nº 2.824/2024

FLS. 21 RUBRICA 

DA ANÁLISE:

Após análise da peça recursal apresentada pela empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA – ME**, é evidente que, a empresa não sofreu qualquer tipo de distinção, ou seja, o certame atendeu aos princípios da **IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE** e **ISONOMIA**, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual foi instruído o referido processo, visto que, na data de abertura do processo administrativo, tal legislação encontrava-se vigente.

A recorrente alega que o endereço disposto no edital difere do local em que a sessão foi realizada e que não houve qualquer comunicação prévia sobre a alteração no local de realização do certame. Todavia, o endereço “*Rua Coronel Madureira, 77, Centro, Saquarema/RJ*” trata-se da sede da Prefeitura Municipal de Saquarema, e a sala em que foi realizada a sessão é **anexa** ao prédio da mesma. Ou seja, **não** houve alteração no local de realização no referido certame.

Em síntese, se a recorrente fosse impedida de participar por seguir o endereço disposto no edital, nenhuma outra empresa conseguiria participar do certame, o que não ocorreu. Visto que, o certame teve 04 (quatro) empresas presentes, conforme consta em ata, e ambas possuíram o mesmo edital, com o mesmo endereço. Até porque, o edital foi publicado em sítio eletrônico. Sendo assim, todas as interessadas tiveram acesso ao mesmo instrumento convocatório, sem configurar prejuízo a qualquer que seja.

Alega ainda a recorrente que, no dia da licitação chegou 20 (vinte) minutos adiantada e aguardou por mais 40 (quarenta) minutos, totalizando 1 (uma) hora de espera. Há de se convir que, destoa da realidade que uma empresa com expertise em licitações tenha um representante que se mantenha por 1 (uma) hora inerte nas dependências da Administração Pública, aguardando pelo certame, sem notar qualquer movimentação das demais empresas ou do Presidente da CPL e comissão, sem procurar pelo Departamento de Licitações e Contratos.

Isto posto, cumpre informar que o Departamento de Licitações e Contratos que é responsável pelas informações referentes aos Editais de Concorrência Pública fica localizado na Rua Coronel Madureira, 77, Centro, Saquarema/RJ, mesmo local que o representante da recorrente alega ter permanecido por 1 (uma) hora sem buscar informações no setor competente. Desta forma, infere-se que, a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor do presente recurso, conforme preceitua o artigo 80 do CPC, *in verbis*:





PROCESSO Nº 2.824/2024

FLS. 02 RUBRICA [assinatura]

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Diante de todo acima exposto, entende-se que, não é cabível frustrar todo um certame licitatório que atendeu aos princípios da IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE e ISONOMIA, considerando ainda que o objeto da presente contratação é de extrema importância para o Município, tendo em vista que, ao concluir a readequação do Centro de Educação e Cultura, o equipamento estará integrado com diversos níveis de ensino, reforçando o interesse desta administração em estruturar completamente a educação Municipal e ser reconhecida como a Cidade do Conhecimento.

Por oportuno, cabe ressaltar que a sala anexo ao prédio é de número 86, e não de número 80, conforme alega a recorrente. E, a foto colacionada no recurso administrativo trata-se da sala de fiscalização e setor de projetos, e a sala de licitações possui quadro de identificação na porta. Desta forma, tais afirmações da recorrente não merecem prosperar.

Finalizando a análise, concluo que, o presente recurso administrativo não assiste razão à recorrente.

Saquarema, 19 de fevereiro de 2024.


Wanessa Moreth
Mat. 928908



PROCESSO Nº 2824/2024
FLS. 24 RUBRICA DSS

Ref.: Recursos Administrativos.

Processos de Recursos nº 2.824/2024
Concorrência Pública: 020//2023
Processo de origem: 5.948/2023

Recorrente: SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME

Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de Recursos impetrados pela empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA-ME**, sob o número 2824/24 referente a concorrência pública 020/2023, processo nº 5.648/2023.

Procedimento com 8 laudas, sem qualquer documento que possibilite a verificação da representatividade, conforme art. 75, inciso VIII do novo CPC.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Dito isto passamos ao parecer.

Uma vez que **não há qualquer documento da empresa que habilite para a apresentação do Recurso, por analogia**, entendo que a Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade para o presente Recurso Administrativo.

Desta forma, **opino** pelo não recebimento e, por consequência pelo **desprovemento recurso**, devido à falta de representatividade, devendo o Recorrente ter ciência da decisão.

Mesmo assim, a Comissão Permanente de Licitação, por liberalidade resolveu analisar o mérito do recurso interposto.

No entanto, diante do princípio da boa-fé objetiva, que rege a Administração Pública, o mérito da ação foi analisado.



PROCESSO Nº 2024/2024
FLS. 25 RUBRICA 055

Cumprе destacar que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de recurso, como no caso presente.

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93, cabem recursos no prazo de 5 dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, sendo que o presente recurso foi tempestivo.

Mesmo a peça não vindo acompanhada dos documentos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitação analisou o Recurso, e decidiu em não dar provimento ao mesmo.

Em síntese alega o Recorrente que o endereço disposto no instrumento convocatório difere do local onde foi realizado a sessão pública nº 020/2023, e que não foi comunicado a mudança de endereço, impossibilitando o representante da empresa de participar da licitação.

Em resposta, a Comissão Permanente de Licitação informou que o certame atendeu o princípio da impessoalidade, legalidade, publicidade e isonomia, conforme disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É de se registrar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que fala da vinculação do instrumento convocatório, *in verbis*:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Também foi informado que o endereço disposto no edital do local em que a sessão foi realizada é anexa ao prédio, ou seja, não houve alteração no local da realização do referido certame.

Além do mais, entende a Comissão de Licitação que nesse caso ocorreu má-fé do recorrente conforme preceitua o artigo 80 do CPC, *“in verbis”*:



PROCESSO Nº 2824/2024
FLS. 26 RUBRICA 011

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em análise jurídica, os argumentos da empresa não têm amparo legal, pois levaria vantagem diante dos outros licitantes o que fere vários princípios que norteiam um processo licitatório.

Importante destacar que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, conforme preceitua o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na qual a administração pública está vinculada, não podendo modificar em benefício de nenhuma empresa insatisfeita com os resultados, sendo que não ocorreu mudança no local do certame. 0

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário a observância de diversos outros princípios inerente a toda licitação e



PROCESSO Nº 2824/2024
FLS. 27 RUBRICA DJ

que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Diante do exposto, opino pelo **não recebimento do recurso**, devido à falta de representatividade e, por consequência pelo desprovimento do mesmo.

O parecer em questão visa elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração, não sendo impositivo, cabendo ao gestor tomar a decisão mais favorável ao seu convencimento. De toda sorte as opiniões expressas no presente, buscam apenas instruir o processo, para que gestor haja seguindo os critérios já mencionados, em conformidade com a Súmula 6ª do Conselho Federal da OAB.

Encaminho o processo ao Presidente da CPL para as devidas providências.

Esse é o parecer. SMJ.

Saquarema, 08 de fevereiro de 2024.

estase
CLÁUDIO BARBOSA TASSARA
Diretor Jurídico de Licitação
Matrícula 960593-2
Portaria 641/2022



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 2824/24

FLS. 28 RUBRICA [assinatura]

DECISÃO

PROCESSO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 2.824/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023

Considerando a análise realizada e o parecer jurídico anexos.

Decido pelo não provimento do presente recurso administrativo apresentado pela empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA - ME.**

Saquarema, 19 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


Samuel Aranda Neto

Presidente da CP **Samuel Aranda Neto**
PRESIDENTE DA CPL
MAT. 938667